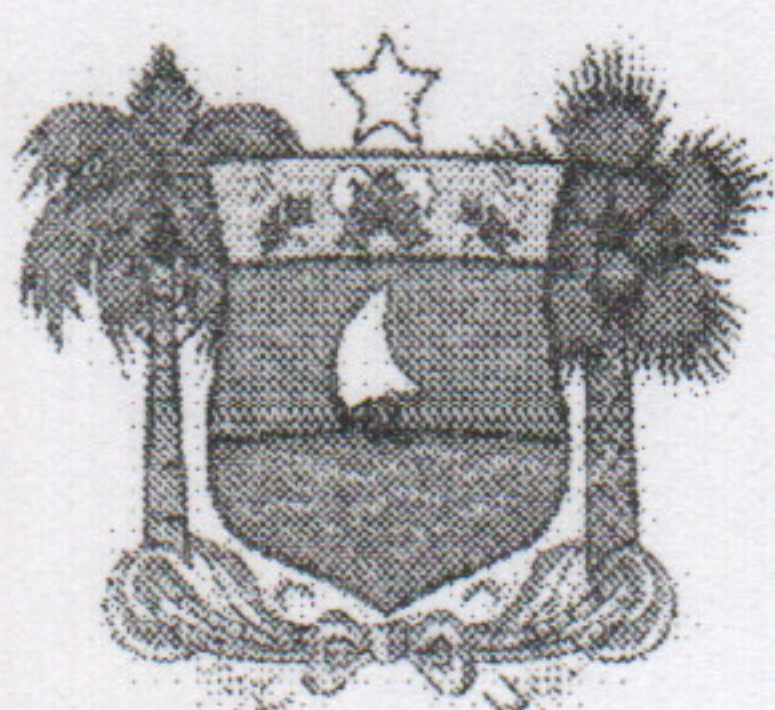




PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2022 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública de entidades sem fins econômicos, no âmbito do município de Parelhas/RN, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Parelhas/RN decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre o reconhecimento de utilidade pública municipal no âmbito do Município de Parelhas.

Art. 2º Poderão ser declaradas de utilidade pública municipal, por meio de lei de iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal de Parelhas, ou do Chefe do Poder Executivo, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Município atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

- I – educação gratuita;
- II – saúde gratuita;
- III – assistência social;
- IV – segurança alimentar e nutricional;
- V – a prática gratuita de esportes;
- VI – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e das artes;
- VII – o voluntariado e a filantropia;
- VIII – a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;



IX – o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;

X – a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XI – os direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;

XII – a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais; e

XIII – estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; e

IXX – a realização de trabalhos voltados à causa animal, tanto no que tange à prevenção de zoonoses, quanto à proteção, ao cuidado e à defesa dos animais em situações de rua.

§ 1º As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes com aqueles prestados pelo Município.

§ 2º Não serão reconhecidas de utilidade pública, ainda que desenvolvam atividades com os objetivos descritos nos incisos do caput deste artigo, as entidades:

I – de benefício mútuo destinadas a proporcionar serviços ou bens a um número restrito de associados, não extensivos à comunidade em que atua;

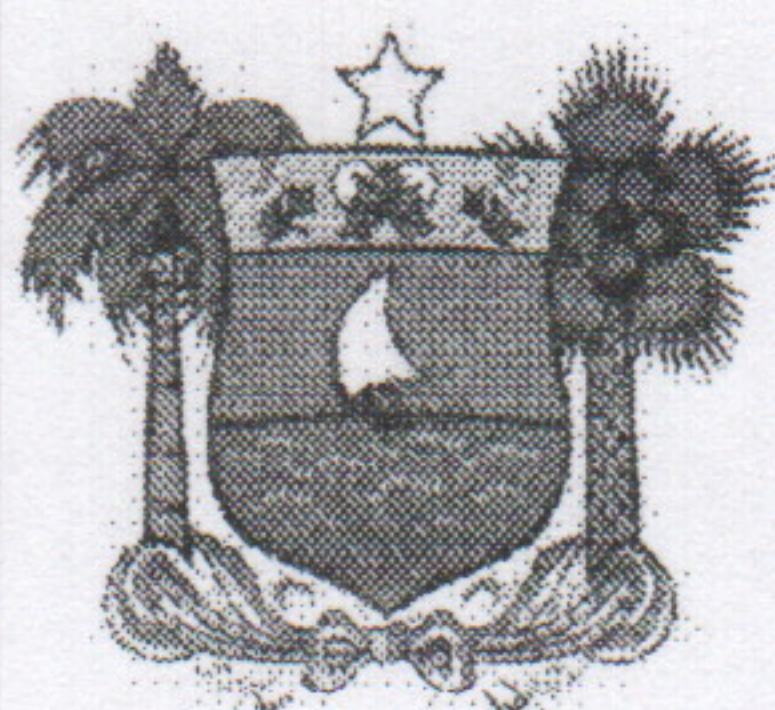
II – partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; e

III – creditícias que tenham vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão comprovar os seguintes requisitos:

I – ser constituída no Município de Parelhas/RN;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);



III – efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração, em papel timbrado, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada por um dos seguintes agentes públicos onde a entidade tem sua sede:

- a) Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou Procurador do Município;
- b) Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;
- c) autoridade judiciária;
- d) membro do Ministério Público;
- e) Delegado de Polícia; ou
- f) Conselhos municipais da área em que a entidade atua;

IV – ata da fundação, estatuto e alterações, registrados em Cartório;

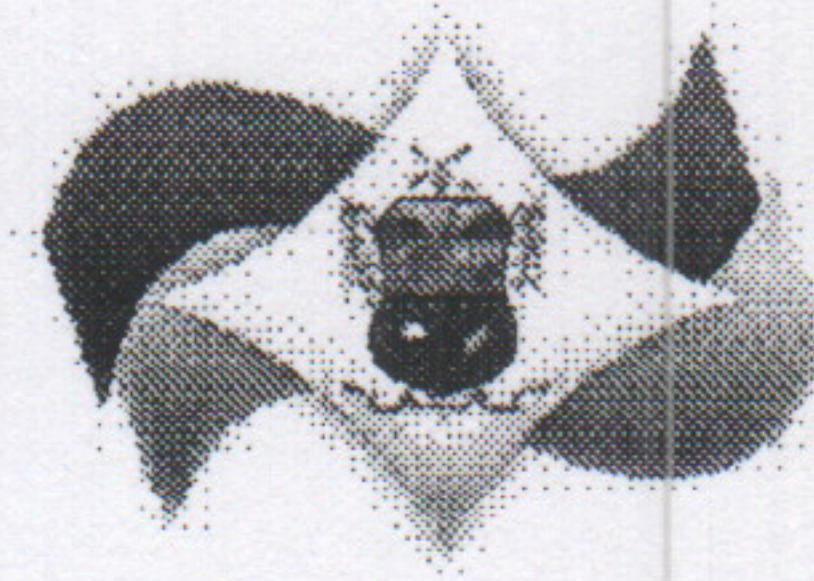
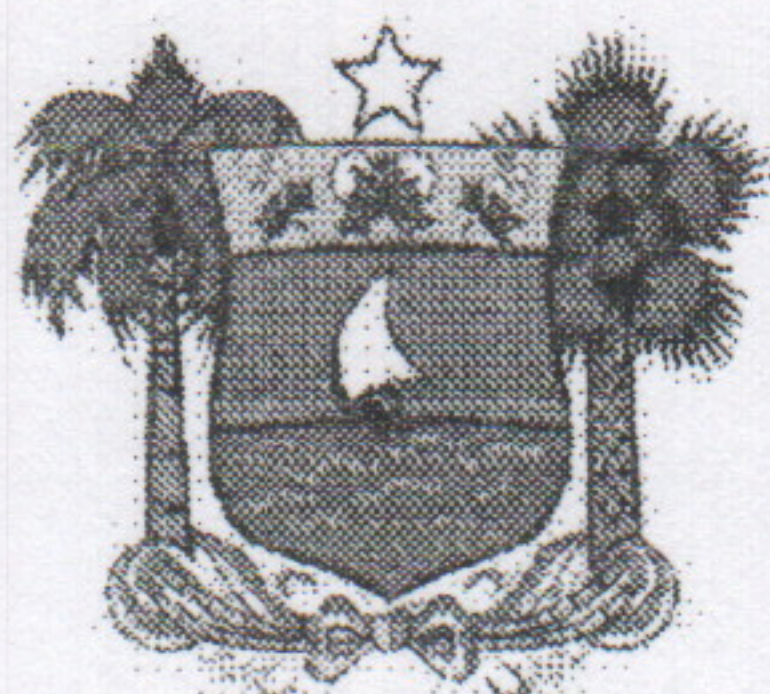
V – ata da eleição e posse da diretoria em exercício, registradas em Cartório;

VI – que não remunera os cargos de diretoria ou conselho e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens auferidas, mediante o exercício de suas atividades, a dirigente, mantenedor ou associado, sob nenhuma forma ou pretexto, circunstâncias que devem constar expressamente em seu estatuto social;

VII – que promoveu atividade expressa no art. 3º desta Lei, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, demonstrada em relatório circunstanciado.

Art. 4º A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar à Câmara Municipal de Parelhas, até o dia 30 de junho de cada ano, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, sob pena de revogação do reconhecimento de utilidade pública, os seguintes documentos:

- I – relatório anual de atividades do exercício anterior;



II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV – balancete contábil.

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

§ 1º Quaisquer dos legitimados, conforme o artigo segundo desta Lei, poderá, a qualquer tempo, solicitar a revogação ou reavaliação do reconhecimento de utilidade pública, desde que devidamente justificada, fazendo-o mediante a propositura de novo Projeto de Lei.

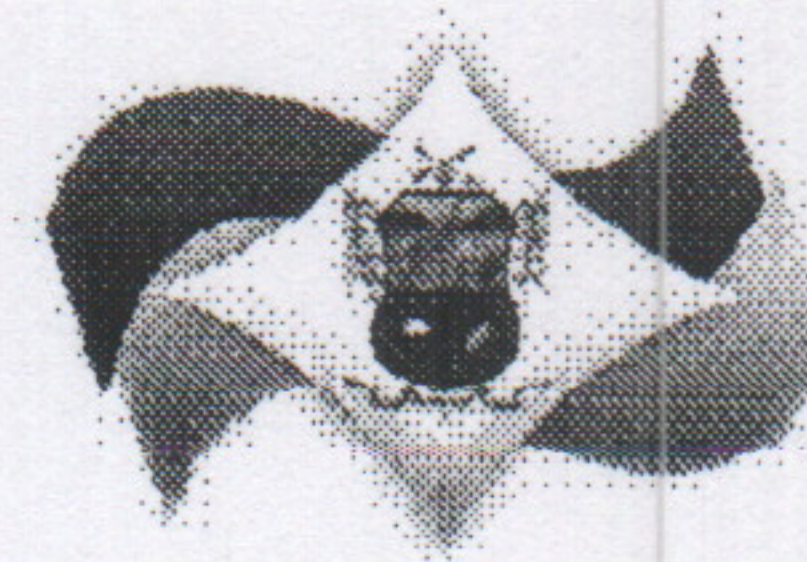
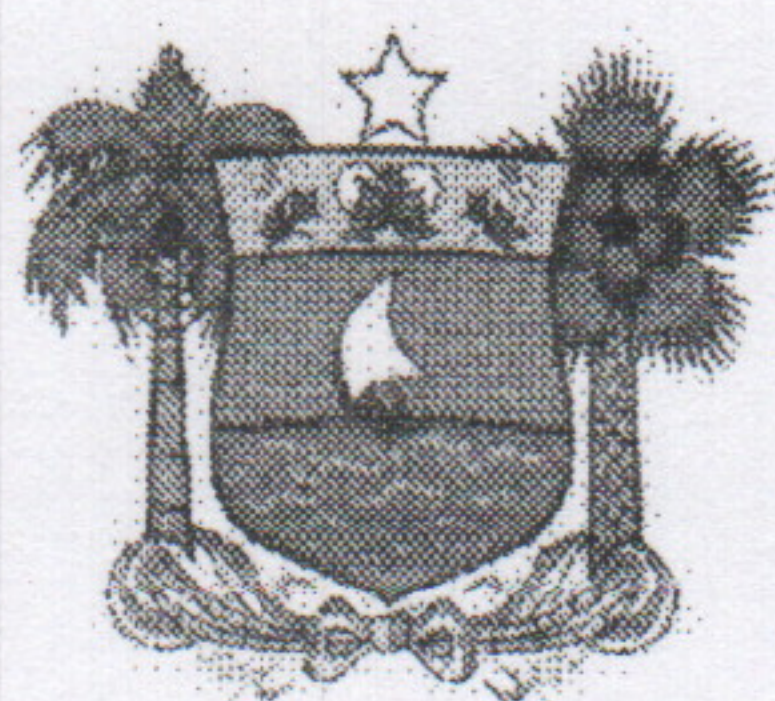
§ 2º Qualquer cidadão pode ter acesso à situação de regularidade das entidades, por meio do setor competente da Câmara Municipal de Parelhas.

Art. 5º A redação da Lei que declarar a entidade de utilidade pública deverá seguir os moldes do Anexo I.

Art. 6º A entidade que alterar a sede e/ou a denominação social deve solicitar à Câmara Municipal de Parelhas, ou ao Chefe do Executivo, a alteração da norma legal que a reconheceu de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do disposto no caput deste artigo, a entidade deverá apresentar cópias da ata e da alteração do estatuto, registradas em Cartório, a lei de utilidade pública municipal e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



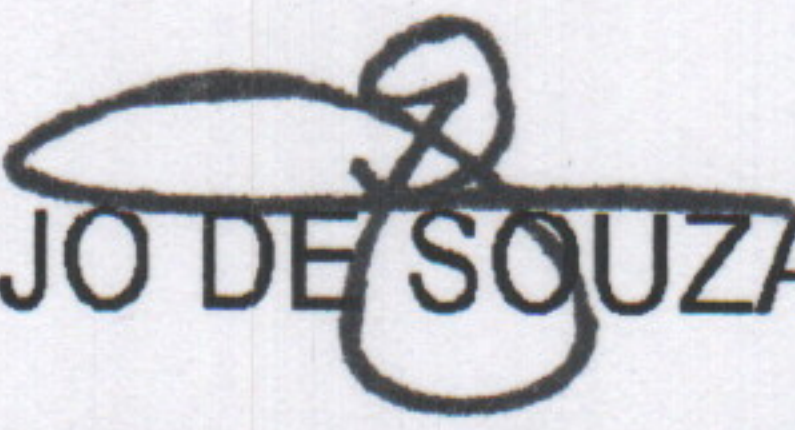
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dispor acerca dos requisitos e procedimentos que devem ser observados para fins de reconhecimento da utilidade pública de entidades com fins não econômicos, que desenvolvam atividades de interesse coletivo no âmbito do Município de Parelhas.

A proposta visa por fim à celeuma consistente na ausência de requisitos objetivos para a apreciação da matéria, além de enaltecer o trabalho de tantas entidades sem fins lucrativos que desempenham importante papel social em nossa cidade.

Frisamos, por oportuno, que a competência para a deflagração da presente proposição encontra guarida no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que incumbe aos municípios *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Parelhas/RN, 31 de março de 2022.


EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA
Presidente da CCLRF

JOSIVAN ALVES PEREIRA
Membro da CCLRF